



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 07747/11

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Natureza: Licitação - concorrência

Responsável: Gilson Andrade de Lira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo – edição 2011”. Falhas não condizentes com julgamento irregular. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01038/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: concorrência 01/2010.*
- 1.3. Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo – edição 2011”.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: governos federal e municipal – 23.695.1014.2068.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Gilson Andrade Lira (Secretário de Desenvolvimento Econômico).*

2. Dados do contrato 118/2011/SAD/PMCG (fls.324/330):

- 2.1. Empresa contratada: Estrutural Eventos e Construção de Edifícios Ltda ME.*
- 2.2. Valor: R\$ 2.688.100,00.*

Em relatório inicial, inserido às fls. 344/348, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a ausência de pesquisa de preços e considerou que o valor de R\$200,00 cobrado pelo edital fere o art. 32, §5º da Lei 8666/93, entendendo ainda, ser inconstitucional cláusula de cobrança de uma retenção do percentual de 1,5% em favor da Prefeitura Municipal de Campina Grande, a título de taxa do Fundo Municipal de Assistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 07747/11

Social, incidente sobre o valor dos serviços realizados, constante do item 22.1 do edital. Citado, o interessado apresentou justificativas de defesa de fls. 351/367, tendo o Órgão Técnico, após análise, mantido o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de fls. 373/375, da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela: a) regularidade do procedimento licitatório em análise; b) recomendação à Secretaria de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância à Lei 8666/93, sobretudo no que toca à realização de pesquisa de preço e demonstração de sua efetivação; e, c) representação ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria tocante à cobrança da Taxa do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de apreciação desse Órgão e adoção de medidas, se assim entender cabível.

Em seguida o processo foi agendado para esta sessão com intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas várias exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da concorrência, publicações, observando-se, ainda, que o contrato também obedeceu aos ditames da legislação. Todavia, questionou a Auditoria, o valor do edital e a ausência de pesquisa de preços.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados. Dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, e tem por finalidade demonstrar, documentalmente, a vantagem na contratação realizada, sem o risco de, mesmo licitada, a despesa se encontrar com valor superior ao de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 07747/11

No caso em tela, não foi ventilada a prática de preços superiores aos de mercado, mesmo porque o valor da proposta vencedora foi inferior ao estimado na avaliação constante da requisição dos serviços (fl. 06 dos autos). Cabe, porém, recomendação no sentido da administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação.

A Lei 8666/93, no §5º, do art. 32, dita que não se exigirá, para a habilitação de interessados, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. Tal norma tem a pretensão de não frustrar a participação de algum licitante, em razão do custo exacerbado do edital de licitação. Embora o Órgão Técnico não tenha demonstrado a cobrança, pelo edital, de valores superiores aos gastos com a reprodução gráfica do mesmo, de pronto vê-se que não é razoável o dispêndio de R\$200,00 com o serviço, mesmo considerando-se os anexos sujeitos à avaliação por eventuais interessados em participar do certame. Todavia, o valor da licitação comparado com o cobrado pelo edital, infere-se não existir a intenção de limitar a participação de possíveis concorrentes.

Por último, como dito no Parecer do Ministério Público de Contas, os presentes autos não mostram ser oportunidade para se tratar da constitucionalidade ou não do dispositivo relativo à cobrança de taxa sobre os serviços realizados, não interferindo a questão na regularidade do procedimento licitatório em apreciação. Aliás, não é o gestor da licitação o responsável pela cobrança, mas sim a legislação municipal à qual está submisso.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, as máculas indicadas pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam o julgamento irregular do processo licitatório. Dessa forma, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam: **a) JULGAR REGULAR** a licitação na modalidade concorrência 01/2010 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes; **b) RECOMENDAR** à administração no sentido de cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma formal pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e melhor dimensionar o valor cobrado pelos editais; e **c) COMUNICAR** ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria tocante à cobrança da Taxa do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de apreciação desse Órgão e adoção de medidas, se assim entender cabível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 07747/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07747/11**, referentes à licitação, na modalidade concorrência 01/2010, e ao contrato 118/2011/SAD/PMCG, realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, para execução dos serviços de engenharia, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo – edição 2011”, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato; **b) RECOMENDAR** à administração no sentido de cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma formal pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e melhor dimensionar o valor cobrado pelos editais; e **c) COMUNICAR** ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria tocante à cobrança da Taxa do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de apreciação desse Órgão e adoção de medidas, se assim entender cabível.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas